

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Altera os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para disciplinar o direito básico do consumidor à proteção a vida, saúde e segurança em caso de pandemias e tornar abusiva a cobrança de taxas em virtude da alteração dos serviços em situações de epidemias

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como direito básico do consumidor à proteção a vida, saúde e segurança em caso de pandemias e tornar abusiva a cobrança de taxas em virtude da alteração dos serviços fornecidos em situações de epidemias.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 6º, I, e 39:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e em situações de emergência pública provocadas por pandemias;

.....” .

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....



XV – cobrar do consumidor taxas, multas ou encargos, a qualquer título, em casos de cancelamento, remarcação ou alteração do serviço por condições inabituais causadas por enfermidades epidêmicas amplamente disseminadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As normas de proteção e defesa do consumidor foram desenvolvidas a partir do paradigma da equidade. Considerando a desigualdade de forças entre fornecedores e consumidores nas relações comerciais modernas, as regras objetivam fornecer um instrumental de salvaguardas ao consumidor que possa restabelecer o equilíbrio entre essas duas partes e preservar os direitos fundamentais dessa parte mais vulnerável da relação.

Embora os preceitos gerais do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) ofereçam parâmetros para coibir comportamentos que atentem contra esse ideal de equilíbrio, situações inesperadas, como a que estamos vivendo em razão da pandemia do covid-19 (coronavírus) exigem atualização desse instrumental, para que a integridade da vida e da saúde dos consumidores e seus interesses econômicos sejam efetivamente protegidos.

O objetivo de nosso projeto é cristalizar no Código de Defesa do Consumidor que o consumidor tem direito inalienável à proteção de sua vida, saúde e segurança no ambiente do mercado de consumo em situações como a que estamos, lamentavelmente, vivenciando agora e que compete, portanto, aos fornecedores adotar comportamentos que defendam esses bens imateriais do consumidor.

Ao mesmo passo, estipulamos com prática abusiva a cobrança do consumidor das injustas penalidades que os fornecedores impõem em situações nas quais o consumidor, por razões alheias à sua vontade, se vê



impedido de usufruir os serviços contratados. É o que tem ocorrido agora com os bilhetes de transporte aéreo e rodoviário e em tantos outros segmentos em que as precauções – voluntárias ou determinadas pelas autoridades – impossibilitam o deslocamento do consumidor ou o uso de outros serviços adquiridos antecipadamente.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS CHIODINI

2020-2434

